
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 456 - REFIS MUNICIPAL

LEI Nº 456 de 30 de Novembro de 2022.

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOM JESUS/RN (Refis Municipal) para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BOM JESUS, RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, c/c com o Art. 66 inc. I, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN (Refis Municipal).

§1.º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária e dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos nesta Lei.

§2.º O Refis Municipal alcançará débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlement com base em leis anteriores.

§3.º O período para adesão ao Refis Municipal será de 1º de dezembro do ano de 2022 até o dia 31 de Janeiro de 2023, podendo, se necessário for, prorrogado mediante Decreto do Executivo.

Art. 2.º O Refis Municipal abrangerá todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, vencidos até a data de celebração do parcelamento, exceto para o caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Refis Municipal alcançará todos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3.º O crédito tributário poderá ser parcelado em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido no §3.º do art. 1.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I - **100%** (cem por cento) no caso de pagamento em cota única;
- II - **70 %** (setenta por cento) no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- III - **60%** (sessenta por cento) no caso de pagamento de 6 (seis) parcelas;
- IV - **50%** (cinquenta por cento) no caso de pagamento de 9 (nove) parcelas;
- V - **40%** (quarenta por cento) no caso de pagamento de 12 (doze) parcelas;
- VI - **30%** (trinta por cento) no caso de pagamento de 13 a 40 (treze a quarenta) parcelas;
- VII - **20%** (Vinte por cento) no caso de pagamento de 41 a 60 (quarenta e uma a sessenta) parcelas.

§ 1.º Os descontos referidos nos incisos I as VII do caput deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por

infração, serão aplicados à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2.º As parcelas não poderão ser inferiores a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física; e
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3.º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 4.º Admitir-se-á o parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

§ 5.º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

§ 6.º O saldo remanescente de parcelamento ou reparcèlement, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

§ 7.º O parcelamento de tributo vencido cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício corrente, observada a regra do art. 2.º e seu parágrafo único, deverá ser celebrado de forma separada daqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4.º Aplicar-se-á o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até doze parcelas.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no *caput* do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º A adesão ao Refis Municipal implica o reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa a recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal, que corresponde à primeira parcela ou cota única.

§ 1.º O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá em dois dias úteis após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2.º Se a adesão ao Refis Municipal ocorrer no dia 26 ou 27 de dezembro de 2022, a data do vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá no dia 30 de janeiro de 2023, vencendo as demais neste mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3.º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º O não pagamento do sinal na data especificada no § 1.º deste artigo implicará a revogação automática do parcelamento, sem prejuízo da confissão de dívida inserta em seus termos.

§ 5.º O inadimplemento de qualquer outra parcela em prazo superior a noventa dias ensejará a inativação do parcelamento até o pagamento ou a execução do montante dos créditos tributários em aberto.

Art. 6.º O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

- I – espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios;

II – matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para os contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos; e
III – crédito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa.

Art. 7.º A adesão ao Refis Municipal deverá ser realizada direto no atendimento da Secretaria Municipal de Planejamento Tributação e Finanças, podendo ser disponibilizada, no portal de serviços da Prefeitura, a emissão individualizada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para os pagamentos em cota única, e, ainda, para o parcelamento em até doze vezes.

Art. 8.º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9.º Aplicar-se-á subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 001, de 30 de dezembro de 2009 e suas posteriores alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bom Jesus/RN, em 30 de Novembro de 2022.

CLÉCIO DA CÂMARA AZEVEDO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Claudio Gomes de Souza
Código Identificador:610A0E1D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/12/2022. Edição 2918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>